



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 180/2024 - Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2023/FME

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Matéria: Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento do Contrato de Locação Nº 111/2023 sobre a locação do imóvel destinado ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos documento de solicitação, laudo de avaliação locativa, dotação orçamentária, autorização e justificativa do ordenador, minuta do aditivo, dentre outros.

Na oportunidade, verificou-se a ausência de alguns documentos necessários para confirmação da habilitação, quais sejam, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Declaração de inexistência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes e certidão negativa de débito do imóvel. Orienta-se pela inclusão dessas certidões para que seja regular a aditivação de prazo do contrato.

Frise-se que se trata do **1º Termo aditivo** ao contrato mencionado.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência do contrato originado da Dispensa 024/2023, conforme solicitações constantes dos autos.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Terceira do instrumento contratual, que assim dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 – A locação será celebrada pelo prazo certo e determinado de 12 (doze) meses, a contar de 01/06/2023 a 31/05/2024, podendo ser prorrogado, enquanto e quaisquer das partes não tomar a iniciativa de rescindi-lo, o que só poderá ser feito mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias, sempre que tal rescisão não traga prejuízo ao **LOCATÁRIO**.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública na cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas. Na ocasião, estende-se o contrato para 24 (vinte e quatro) meses.

De forma objetiva, depreende-se dos autos que:

- a) Consta na CLÁUSULA TERCEIRA a possibilidade de prorrogação dos contratos;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no protocolo de solicitação, o qual justifica a necessidade de prorrogação da contratação;
- c) A vantagem da prorrogação encontra-se na justificativa para prorrogação do contrato, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo contratual.

Acerca da minuta do termo aditivo, observa-se que preenche os requisitos legais esculpidos na Lei 8.666/93.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas sim a realizar o exame prévio dos documentos apresentados, bem como, os aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 111/2023**, por todos os motivos e fundamentos acima expostos.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 27 de maio de 2024

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica